



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### PROJETO DE LEI N. 700/2025

PROPONENTE: DEPUTADO JOÃO LUIZ

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui diretrizes para a implementação da Campanha "Fique Esperto!", e dá outras providências.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

No dia 13 de agosto de 2025, o Excelentíssimo Deputado João Luiz apresentou o Projeto de Lei que institui diretrizes para a implementação da Campanha "Fique Esperto!", com o objetivo de promover o uso equilibrado e saudável dos jogos eletrônicos, conscientizando a população sobre os benefícios e os riscos associados à prática.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado João Luiz tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implementação da Campanha "Fique Esperto!", voltada à promoção do uso equilibrado e saudável dos jogos eletrônicos, visando conscientizar a população sobre os benefícios e os potenciais riscos relacionados à prática desses jogos, com especial atenção às crianças, adolescentes e populações em situação de vulnerabilidade social.

Consoante a justificativa em anexo, o Autor ressalta que esta iniciativa está em consonância com o Marco Legal da Indústria de Jogos Eletrônicos (Lei Federal nº 14.852/2024), que reconhece a relevância econômica, educacional e cultural do setor, regulamentando-o e promovendo o desenvolvimento sustentável da indústria de jogos eletrônicos em âmbito nacional.

O Deputado destaca o crescimento acelerado da indústria de jogos eletrônicos e dos esportes eletrônicos (e-sports), bem como o reconhecimento do Comitê Olímpico Internacional (COI) sobre estas modalidades, o qual promoverá a primeira edição dos Jogos Olímpicos de Esports em 2027. Ressalta que se impõe a implementação de políticas públicas que promovam o uso equilibrado e responsável dessas tecnologias, preservando a saúde física, mental e social dos usuários.

A Campanha visa promover a educação digital fundamentada na ética e no uso responsável das tecnologias, estimulando a prática consciente, além da criação de conteúdos e jogos que valorizem temáticas amazônicas, culturais e educativas, bem como fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio do incentivo ao empreendedorismo e capacitação técnica na área de games.



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Quanto à matéria de fato, entendo que a propositura do Nobre Deputado tem mérito e se trata de um tema importante para a promoção da educação digital responsável, inclusão social e desenvolvimento cultural e tecnológico no Estado do Amazonas.

O Autor do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, caput, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:*

*I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;*

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação e cultura, estabelecida no art. 24, IX, da Constituição Federal, além de estar fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), direito à educação (art. 205, CF/88), promoção da cultura (art. 215, CF/88) e proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF/88).

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados, respectivamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por oportuno, destaco que a competência do Estado para legislar sobre educação, cultura, ciência e tecnologia é inequívoca, fundamentada na competência concorrente conferida pelo art. 24, IX, da Constituição Federal, e conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, inexistindo, pois, óbices de cunho constitucional para a edição de Lei Estadual sobre a proposição em tela.

Importante salientar que o projeto prevê adequada fonte de custeio em seu art. 6º, estabelecendo que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, estando em plena sintonia com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). O projeto não cria cargos nem altera a estrutura organizacional do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes para implementação de campanha educativa.

Entendo como relevante, conveniente e oportuno, portanto, a aprovação da matéria em comento, sobretudo pela importância do tema para a promoção da educação digital responsável, prevenção de riscos associados ao uso inadequado de jogos eletrônicos, valorização da cultura amazônica e fomento ao desenvolvimento tecnológico e econômico no Estado.



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Portanto, a propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista que versa sobre tema de relevante interesse social e está em consonância com os princípios constitucionais de proteção à educação, cultura e à infância e juventude.

Nessa linha de raciocínio, acredito que o Projeto de Lei epígrafeado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO PELA APROVAÇÃO** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 700/2025.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2025.

#### DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Relatora